

**RESOLUÇÃO Nº 002/2019 – CPJ
DE 24 DE JANEIRO DE 2019**

(Texto consolidado com as alterações da [Resolução nº 006/2023 – CPJ](#))

Dispõe sobre a Política de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, especialmente tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/90,

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o inquérito civil não mereceu ainda grande atenção por parte do legislador, que se restringiu a uma rápida disciplina sobre a matéria;

Considerando que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução de conflitos, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação dos direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988);

Considerando que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento;

Considerando que a [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), modificou e consolidou as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

Considerando o teor do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça, com interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na [Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

Considerando a já existência da [Portaria nº 696/2017](#), de 28 de março de 2017, que, originariamente, criou a Coordenadoria Permanente de Incentivo à Autocomposição – COPEIA;

Considerando o teor da [Portaria nº 965/2017](#), de 04 de maio de 2017, que alterou a redação do artigo 2º da Portaria nº 696/2017, de 28 de março de 2017;

Considerando que a [Resolução nº 025/2017 – CPJ](#), de 31 de agosto de 2017, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, consolidou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;

Considerando que a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 27, § 3, da [Lei Complementar nº 02/1990](#);

Considerando, por fim, a necessidade de adequação aos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da [Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014](#);

RESOLVE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS

Art. 1º Fica instituída a **POLÍTICA DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO**, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

§ 1º. Aos Procuradores e Promotores de Justiça incumbe, no exercício da atividade-fim, adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

§ 2º. A adoção das práticas autocompositivas poderá ser critério objetivo a ser observado pelo Conselho Superior do Ministério Público na indicação de promoção e remoção de Membros do Ministério Público de Sergipe, pelo critério de merecimento, desde que todos os candidatos estejam em igualdade de condições.

Seção I
Da negociação

Art. 2º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988).

Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios Membros do Ministério Público.

Seção II
Da conciliação

Art. 3º A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 4º A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do Membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

Seção III
Da mediação

Art. 5º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível.

Art. 6º. No âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe:

I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

§1º. Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.

§2º A confidencialidade é fundamental e sempre recomendada para a preservação da intimidade dos interessados e dos fatos trazidos à conhecimento, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o Membro ou Servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, atuar em relatório técnico, ou como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Seção IV
Das práticas restaurativas

Art. 7º As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o seu autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Parágrafo único. Sendo viável, a autocomposição poderá abranger a reparação do dano sofrido.

Art. 8º. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

Seção V
Das convenções processuais

Art. 9º. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 10. Segundo a lei processual, poderá o Membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 11. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialógica e colaborativa, nos termos da legislação processual civil em vigor, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO DOS NEGOCIADORES, CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Os Membros e Servidores do Ministério Público serão capacitados pela Escola Superior do Ministério Público, diretamente ou em parceria com outros órgãos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

entidades oficiais, para que realizem sessões de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, podendo fazê-lo, também, por meio de parceria com a Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ.

~~**Art. 13.** O Membro do Ministério Público poderá solicitar à Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ auxílio para a adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, com o objetivo de alcançar a resolução autocompositiva extrajudicial no âmbito de Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório, de Procedimento Administrativo e de processo judicial em andamento.~~

Art. 13. O Membro do Ministério Público poderá solicitar, a qualquer tempo, à Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, auxílio para a adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, com o objetivo de alcançar a resolução autocompositiva extrajudicial no âmbito de Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório, de Procedimento Administrativo, de reiterados Conflitos de Atribuições entre membros do Ministério Público, e de processo judicial em andamento, inclusive em tramitação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. (NR)

[Redação dada pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

~~**§ 1º.** Os autos do procedimento extrajudicial ou do processo judicial deverão ser remetidos à Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ, por instrumento próprio, que disporá do prazo máximo improrrogável de até 90 (noventa) dias para a realização da prática autocompositiva.~~

§ 1º A solicitação de atuação da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ será feita através do envio de formulário (ANEXO II), disponível no Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED) do Ministério Público do Estado de Sergipe.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

~~**§ 2º.** Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem êxito autocompositivo, ou rechaçada a autocomposição dentro do prazo, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Membro do Ministério Público para o regular andamento processual ou procedimental.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º A solicitação deverá ser registrada nos autos do procedimento extrajudicial, que continuará em tramitação na unidade de origem, inclusive podendo o membro adotar medidas cautelares que entenda necessárias, não havendo suspensão do prazo de conclusão do respectivo procedimento de natureza administrativa.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPI](#)

~~§ 3º. Alcançada a autocomposição no âmbito de procedimento administrativo em sentido amplo, os seus termos deverão ser formatados pela Coordenação da COAPAZ, em ato próprio, e remetidos à Promotoria de Justiça solicitante para homologação e arquivamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção VIII do Capítulo II da [Resolução nº 008/2015 – CPI](#).~~

§ 3º Recebida a solicitação, a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ procederá ao registro e autuação do pedido e avaliará se as circunstâncias do caso recomendam a adoção de práticas autocompositivas.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPI](#)

~~§ 4º. Os atos relativos às práticas autocompositivas deverão ser registrados no respectivo Sistema Informatizado do Ministério Público, observando-se a correta taxonomia do movimento, nos termos do Anexo Único desta Resolução.~~

§ 4º Em sendo caso de atuação, a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ adotará os trâmites administrativos para realização da prática autocompositiva.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPI](#)

~~§ 5º. A remessa dos autos do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório ou do Procedimento Administrativo à Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ não suspende o prazo de conclusão do respectivo procedimento de natureza administrativa.~~

§ 5º Em caso negativo, a solicitação será devolvida à unidade de origem, com decisão fundamentada.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPI](#)

§ 6º A Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ disporá do prazo máximo de até 90 (noventa) dias para a realização da prática autocompositiva, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, com aquiescência do membro solicitante, caso seja necessário.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPI](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 7º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem êxito autocompositivo, ou rechaçada a autocomposição dentro do prazo, expediente eletrônico deverá ser remetido ao Membro do Ministério Público solicitante.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

§ 8º Alcançada a autocomposição no âmbito do procedimento extrajudicial, os seus termos deverão ser formatados pela Coordenação da COAPAZ – Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz, em ato próprio, e remetidos à unidade solicitante para decidir acerca da homologação, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção VIII (do Compromisso de Ajustamento de Conduta) do Capítulo II da Resolução nº 008/2015 – CPJ. (NR)

[Redação dada pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

§ 9º Em se tratando de processo judicial, o membro do Ministério Público poderá requerer à autoridade judiciária a realização de prática autocompositiva na Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ. (AC)

§ 10 Deferido o pedido pela autoridade judiciária, a solicitação será encaminhada à Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, nos termos dos parágrafos 3º a 7º desta Resolução.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

§ 11 Os atos relativos às práticas autocompositivas deverão ser registrados no respectivo Sistema Informatizado do Ministério Público, observando-se a correta taxonomia do movimento, nos termos do Anexo I desta Resolução.

[Acrescentado pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

Art. 14. A atuação da Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ, objeto do disposto no art. 13, ficará restrita, pelo período de 12 (doze) meses, aos feitos judiciais e extrajudiciais que tramitem na 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju e na 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência de Aracaju e versem sobre direitos individuais indisponíveis.

§ 1º. Ultrapassado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, as práticas autocompositivas poderão ser amplamente adotadas por todos os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Sergipe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 2º. A Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ poderá solicitar ao Colégio de Procuradores de Justiça a redução do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caso entenda conveniente e oportuno.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 24 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana



**RESOLUÇÃO Nº 002/2019 – CPJ
DE 24 DE JANEIRO DE 2019**

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

[Renumerado pela Resolução nº 006/2022 – CPJ](#)

Movimentos Taxonômicos referentes às práticas autocompositivas (Glossário entre parênteses)

920281 – ATOS COMUNS

920283 – Homologação de Mecanismos de Autocomposição (Ato pelo qual se homologa instrumentos de resolução consensual (diversos do TAC), como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, acordos de resultado e outras práticas da mesma natureza eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, conforme preceituado na Resolução 118/2014 do CNMP.)

920281 – ATOS FINALÍSTICOS

920061 – Audiência

920063 – Extrajudicial

920457 – Autocompositiva (Ato presidido por membro para a adoção de mecanismos de autocomposição)

920460 – Conciliação (Recomendada para as controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.)

920462 – Convenção Processual (Recomendada toda a vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.)

920459 - Mediação (Recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.)

920458 – Negociação (Recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade. (Art. 129, III, CF.))

920461 – Prática Restaurativa (Recomendada nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o seu autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.)

920456 – Instrutória (Para realização de atos de instrução nos procedimentos extrajudiciais)

920463 – Mista (Audiência na qual se realizam atos instrutórios e de autocomposição, mesmo que a autocomposição não seja alcançada.)

920466 – Conciliação

920468 – Convenção Processual

920465 - Mediação

920464 – Negociação

920467 – Prática Restaurativa



**RESOLUÇÃO Nº 002/2019 – CPJ
DE 24 DE JANEIRO DE 2019
ANEXO II**

**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO INTERNA DE ATUAÇÃO DA
COORDENADORIA PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO E PAZ**

OBS: NÃO ENVIAR OS AUTOS DO PROCESSO/PROCEDIMENTO

1. DADOS DO SOLICITANTE (ÓRGÃO / MEMBRO)

Nome:
E-mail:
Telefone:
Órgão:
Local:
Complemento:

2. SOLICITAÇÃO

2.1 . Encaminhamento

Processo TJSE (se houver):
Procedimento MPSE:
*Procedimento foi suspenso? Não () Sim () Prazo:
**Data da instauração/autuação: ___/___/_____.
***Possui Medida Protetiva? Não () Sim () Qual?
**** Possui Sentença ou Decisão Judicial que deva ser observada? Não ()
Sim () Qual?
Assunto:
Atribuição:

- * Informar se o processo judicial ou procedimento apuratório encontra-se suspenso (Art. 16 da Lei 13.140/15).
- ** A data da instauração/autuação refere-se a data de início do procedimento no âmbito do MPSE, ou, no caso de ter sido iniciado pela via judicial, a data da distribuição da ação.
- *** Informar se há medida protetiva em caso de violência doméstica, em circunstâncias de situação de vulnerabilidade de incapazes, idosos ou portadores de necessidades especiais.
- **** Informar se houve Decisão judicial ou Sentença que deve ser observada no procedimento de mediação.

